



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

I. RELATÓRIO

No dia 20 de julho de 2023, a Chapa 02 – CREMEB 100% LIVRE protocola, sob o nº 19235/2023, **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO** em face da Chapa 01 - EM DEFESA DA MEDICINA.

Alega, em síntese, que a Chapa 01 teria replicado em sua rede social, mais precisamente no seu perfil do Instagram, publicidade institucional do CREMEB a pretexto de realizar propaganda eleitoral, e obter, ilicitamente, votos para o pleito que se aproxima.

Relata que a publicidade veiculada pela Chapa 01 é a do CREMEB MÓVEL e que seria idêntica às matérias veiculadas pelo CREMEB, tanto no seu sítio eletrônico como no seu perfil do Instagram.

Ainda, que os atuais Conselheiros, que também integram a Chapa 01, estariam divulgando o serviço do CREMEB como se fosse um serviço próprio da chapa, o que afrontaria a Resolução CFM 2315/2022.

Conclui, requerendo “*Que seja determinada a exclusão da propaganda do CREMEB MOVEL do perfil do Instagram da Chapa 01, sob pena de multa diária de R\$10.000,00*”, bem como “*A procedência da representação, determinando-se o cancelamento do registro da Chapa 01, em razão da prática de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, com violação às normas regulamentadoras do processo eleitoral*”.

A representação foi instruída com procuração e documentos.

Citada em 21/07/2023 (sexta-feira), a Chapa 01 protocola sua defesa em 24/07/2023 (segunda-feira), sob o nº 19380/2023, aduzindo, em resumo, o que segue:



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Que seria infundada a representação porque distorce a realidade dos fatos ao alegar que a Chapa 1 estaria supostamente utilizando indevidamente publicidade institucional do CREMEB, porque o perfil da mesma replicou imagens que constam no perfil oficial do Conselho.

Que jamais incorreu, tomou conhecimento, anuiu ou foi beneficiada pela prática de qualquer irregularidade eleitoral, e que nas postagens referidas na representação, nos seus respectivos perfis nas redes sociais, um terceiro simpatizante, através de uma fotografia tirada em um local em que existia o CREMEB móvel, e a Chapa 1, através de "prints" extraídos do perfil oficial do CREMEB, aludem respectivamente apoio à citada chapa, no caso do simpatizante, e às realizações de sua atual gestão, no que diz respeito à Chapa 01, que é candidatura da situação, no pressuposto de que a mesma dará continuidade às ações e políticas implementadas no atual mandato que se finda.

Que a menção com a imagem do CREMEB MÓVEL feita por simpatizante seria ato legítimo de manifestação de opinião, através de elogios à performance da atual administração, atividade lícita de campanha eleitoral e não proibida pela legislação de regência, relacionada ao legítimo debate político.

Que apenas replicar, através de "prints", as imagens divulgadas no perfil oficial, não significaria incorrer em publicidade institucional em benefício da candidatura, e que é o terceiro simpatizante que diz que o serviço é do CREMEB e elogia a atual administração.

Que o Dr. Eduardo Nogueira não teria postado nada, apenas sido marcado na postagem feita pelo simpatizante Dr. Amilton Sampaio, mas que mesmo que tivesse sido feita pelo próprio integrante da chapa inexistiria irregularidade já que pode o candidato demonstrar aos eleitores as realizações de gestão que atualmente integra.

Conclui, afirmando não haver regramento legal que impeça o candidato à reeleição, ou no pressuposto de promover a continuidade da atual gestão, de divulgar, em suas próprias redes sociais, seus feitos e do seu grupo político, que a página institucional do CREMEB não foi utilizada, e que, por amor a argumentação, caso seja considerado irregular o ato, seja determinada a sua retirada ou aplicada contra si mera advertência, o que seria mais do que suficiente para reprimir suposta conduta irregular.

A defesa foi instruída com procuração.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO:

A Comissão Regional Eleitoral recebe a presente representação e passa a apreciar e decidir como segue abaixo:

Observa-se que a mesma traz como fundamentos o quanto contido no art. 7º, §6º, bem como no art. 60, e, ainda, nos incisos I e II do art. 64, da Resolução CFM 2315/2022, os quais estabelecem:

Art. 7º As eleições para conselheiros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina serão conduzidas por uma Comissão Regional Eleitoral (CRE), designada pelo plenário do CRM, até 15 dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art.17 desta resolução

(...)

§6º A Comissão Regional Eleitoral poderá, assegurando a ampla defesa e o contraditório, advertir, suspender cautelarmente ou cancelar o registro de chapa concorrente ao pleito eleitoral, caso não sejam respeitadas suas decisões sobre o respectivo processo nem as normas desta resolução.

(...)

Art. 60. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

§1º Este comportamento implicará pena de cancelamento do registro da chapa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

§2º Para a caracterização da conduta ilícita, será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§3º As sanções previstas no caput serão aplicadas contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

§4º É vedada aos CRMs a realização de cursos de educação médica continuada, outros eventos como fóruns, congressos e webnars, presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período após o registro das chapas.

(...)

Art. 64. Aos médicos agentes públicos, candidatos ou não, serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também, às chapas e candidatos, receberem qualquer vantagem nesse contexto:



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

- I – ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa eleitoral, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina;
- II – usar materiais ou serviços custeados com recursos públicos ou dos Conselhos de Medicina

Bem. De fato, o art. 7º da Resolução Eleitoral dispõe sobre as competências da CRE, dentre elas, o exercício do poder de polícia nas eleições, cabendo-lhe fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos, advertir sobre condutas abusivas e aplicar as sanções previstas na norma.

Ademais, o art. 37 da Resolução também prevê, *in verbis*:

“Art. 37. A propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto nesta resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, incumbindo à Comissão Regional adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições”

Da análise detalhada da publicidade feita pela Chapa 01, objeto da representação pela Chapa 02, e constante das suas fls. 3 e 4, constata-se que as mesmas se tratam, efetivamente, de divulgação de material veiculado pelo CREMEB em suas redes sociais.

De outro lado, não há na mesma, ou nos documentos colacionados, registro ou comprovação de que, além das publicações sobre o CREMEB MÓVEL, tenha sido ele utilizado pelos Conselheiros da atual gestão, e integrantes da Chapa 01, durante a prestação dos seus serviços, para pedir/angariar votos.

Assim, o que se discute inicialmente é a reportagem de publicidade do CREMEB pela Chapa 01, relativa às ações da atual gestão, o que, de fato, foi reconhecido por ela.

Diante disso, de logo afasta-se a tipificação da captação ilegal de sufrágio, nos termos do art. 60 da Resolução eleitoral, por não ter a Chapa 01 incorrido nas condutas descritas nesse disposto da norma.

Quanto à divulgação pela Chapa 01 dos feitos da atual gestão do CREMEB, da qual são Conselheiros alguns de seus membros, não se vislumbra qualquer vedação a essa conduta na Resolução CFM 2315/2022.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Na verdade, nem a própria Lei 9504/1997, que estabelece as normas para as eleições em geral, cria qualquer óbice na realização de propagandas dessa natureza, o que, por isso, já se encontra pacificado nos Tribunais Eleitorais, a exemplo do aresto abaixo transcrito:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. MÚLTIPLOS FATOS.

1. O mero estacionamento de ônibus adquirido pela municipalidade em frente ao seu prédio não é suficiente para a caracterização da conduta vedada atinente ao uso de bem público, mormente quando incontroverso que não houve aposição de propaganda política no mesmo ou no seu entorno.

2. Incide na conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997 o servidor que realiza postagens de material de cunho eleitoral em redes sociais ou participa de reunião como representante do partido/coligação durante o horário de expediente.

3. O estacionamento de veículos particulares contendo adesivos de propaganda eleitoral em local público, como o pátio da Prefeitura Municipal, não configura a conduta vedada no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, nem tem potencialidade para caracterizar abuso de poder.

4. Não há como afastar mandato eletivo obtido nas urnas sem a comprovação, através de provas lícitas e robustas, de grave abuso, suficiente para ensejar a severa sanção.

5. A simples aplicação de multa por conduta vedada não gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90.

6. O candidato à reeleição pode apresentar em sua propaganda realizações de seu governo, por se tratar de ferramenta inerente ao debate desenvolvido em disputa eleitoral.

Se é admitido que a gestão governamental seja livre e abertamente atacada pelos seus adversários políticos, o governante, pelos mesmos fundamentos, também pode apresentar suas realizações e suas escolhas, prestando contas de sua gestão à sociedade.

(TRE-PR, RE nº 31038, Relator: JEAN CARLO LEECK, Data do Julgamento: 01/07/2019, Publicação: DJe de 11/07/2019).

Já em relação às publicações mencionadas na fl. 05 da representação, observa-se, de antemão, que uma delas se trata de material divulgado em rede social de terceiro, não participante do pleito eleitoral, no caso o perfil @dramiltonsampaio, no qual este posta foto, tirada por ele mesmo, do Conselheiro Eduardo Nogueira, integrante da Chapa 01, em frente ao CREMEB MÓVEL.

Assim, sobre isso, o artigo 41 da Resolução CFM 2315/2022 dispõe:

Art. 41. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina. **As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.**



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Portanto, por não se tratar de propaganda feita pela Chapa 01, não há como lhe ser imputada a prática da conduta, quer fosse ela permitida ou vedada.

Também por este motivo, não se aplicam à Chapa 01, ou mesmo ao CREMEB, os incisos I e II do art. 64 mencionados na representação, já que não fora demonstrada a ocorrência das práticas ali discriminadas, quanto mais que tenham sido praticadas por médicos agentes públicos, como estabelece o dispositivo da norma.

Por fim, quanto às demais publicações encartadas nas fls. 05 e 06, uma se refere a foto contida no que aparenta ser um "print" de conversa havida em aplicativo de mensagens, na qual não se vê a realização de qualquer propaganda eleitoral e a outra é relativa também a postagem feita por terceiro, do mesmo perfil @dramiltonsampaio, na qual este declara seu apoio à Chapa 01CBO.

Ademais, nessa imagem, não se vê sequer postagem de apoio relacionada às eleições do CREMEB, mas sim às do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), como descrito na própria publicação.

I. DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO à Representação da Chapa 02.

Salvador, 26 de julho de 2023

Dr. Roque Salvador Andrade e Silva
Presidente da Comissão Regional Eleitoral

Dr. Altamirando Lima de Santana
Secretário da Comissão Regional Eleitoral

Dra. Liana Maria Torres de Araújo Azi
Secretária da Comissão Regional Eleitoral